



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 17/2025

Nos termos do artigo 38, I e parágrafo único, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

O Executivo pretende com o presente Projeto autorizar a revisão geral anual — no percentual de 4,83 %, fixado com base no IPCA — dos vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta e dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo. E autoriza o Chefe do Poder Legislativo a conceder a revisão aos seus servidores e agente políticos. Dispõe sobre exceções para determinadas categorias regidas por legislação própria. E, além da revisão, prevê um reajuste específico de vencimentos para determinadas categorias de servidores.

Conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, e no art. 65, X, da Lei Orgânica, enquadra-se na competência local e exige lei específica.

A revisão geral anual visa preservar o valor real dos vencimentos dos servidores públicos, corrigindo-os contra a inflação, devendo obrigatoriamente ser na mesma data-base e mesmo índice de correção.

A competência exclusiva para propor o projeto que pretende a revisão — abrangendo servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e seus agentes políticos — é do Prefeito Municipal, conforme orientação do Tribunal de Contas do nosso estado, Parecer/Consulta TC n. 013/2017, reafirmado no Estudo Temático de Jurisprudência, publicado em janeiro deste ano.

No parágrafo único, do art. 1º, destacou que a revisão não se aplicará aos agentes de saúde e de combate a endemias, por terem seus vencimentos dispostos pela Lei Federal n. 11.350/06, sendo devida tal previsão, uma vez que a recomposição das perdas inflacionárias é feita de acordo com o aumento do salário-mínimo, visto que os vencimentos são fixados com base no salário-mínimo (art. 198, § 9º, CF).

O projeto trata ainda de reajuste, ou aumento de vencimentos, que refere-se a acréscimos remuneratórios exclusivamente aos servidores do Administração Direta e Indireta do Poder





Executivo. Neste ponto, destaco que foi observada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para o aumento do vencimento dos seus servidores (art. 42, § 1º, IV, da Lei Orgânica), por meio de lei. Destaco ainda que o projeto foi claro ao tratar da revisão e do reajuste, prevendo suas aplicações de forma individualizadas.

No entanto, analisando Projeto num todo, sugiro à Comissão a propositura de emenda modificativa e aditiva, visando melhor organizar e dar mais clareza e objetividade ao texto:

- alterar o art. 3º para que o parágrafo único seja descrito como §1º, e incluir o § 2º com a redação do parágrafo único, do art. 4º, na forma apresentada pelo autor;
- alterar o texto do parágrafo único do art. 4º do Projeto para que passe a constar que a revisão geral anual também incidirá nos subsídios dos agentes políticos, previstos na Lei n. 332, de 28 de março de 2007, e na Lei n. 966, de 1º de novembro de 2023;
- alterar a ementa e o art. 6º, visando excluir a revogação da Lei n. 1.011 de 16 de abril de 2024, que trata da revisão geral anual concedida em 2024, pois os seus efeitos foram aplicados e permanecem válidos, sendo implicitamente substituídos pela nova lei ora proposta. Em outras palavras, a revisão ora proposta não exclui aquela concedida em 2024, lado outro, é somado aos valores atualmente pagos (que incluem revisões anteriores);
- incluir no Anexo IV, que altera o Anexo I, da Lei n. 517/10, os dois novos cargos criados por meio da Lei n. 1.046/25.

Sugiro a Comissão que observe e adeque demais pontos do texto do Projeto, que apenas o ajusta sem alterar a substância, quando da correção vernacular.

Feitos os apontamentos, opino pela aprovação do Projeto com a apresentação da Emenda.

Governador Lindenberg/ES, 16 de abril de 2025.

Aloisio Romanha

Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 17/2025

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, pela maioria prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator manifestando parecer favorável à aprovação do Projeto.

Governador Lindenberg/ES, 16 de abril de 2025.

Felipe Alvarenga
Presidente

Felipe Morello
Membro

Aloisio Romanha
Relator

